SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220132 - RJ (2026/0087384-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
		THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
		LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		FABIO WAGNER - SP238451
		RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
		JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
		JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
		HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
		FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
		DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
		LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
		EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. ART. 6º, § 7º-B, DA LRF. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA. COMPETÊNCIA COOPERATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO; INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão que não conheceu de conflito positivo de competência instaurado entre o juízo universal, onde tramita a recuperação judicial,

Documento eletrônico VDA59048731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b9ff4436-6988-4624-9371-664c99f54b24

e o juízo da execução fiscal estadual, em razão da realização de atos executórios/constritivos sobre o patrimônio da executada, com pedido liminar de sobrestamento dos atos e de designação do juízo universal para medidas urgentes.
2. A controvérsia reside na definição da competência para deliberar sobre atos constritivos incidentes em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial e na presença dos requisitos para a configuração do conflito, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei de Recuperação e Falência, com redação da Lei nº 14.112/2020.
3. O incidente foi previamente não conhecido por ausência dos requisitos cumulativos, segundo orientação da Segunda Seção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve oposição concreta do juízo da execução fiscal à deliberação do juízo da recuperação judicial sobre os atos constritivos, condição necessária para configurar o conflito positivo de competência; (ii) saber se o juízo universal pode determinar o desbloqueio de numerário constrito via SISBAJUD em execução fiscal, ou se sua atuação se limita à substituição de penhora de bens de capital essenciais; e (iii) saber se a exigência cumulativa dos requisitos delineados pela Segunda Seção caracteriza formalismo excessivo.

III. Razões de decidir

4. Ausência de demonstração de oposição concreta do juízo da execução fiscal à deliberação do juízo da recuperação judicial sobre levantamento e/ou substituição de ato constritivo, o que afasta a configuração do conflito positivo de competência, conforme orientação da Segunda Seção.
5. A competência é recíproca e cooperativa entre os juízos, condicionando o conflito à inexistência de cooperação ou à divergência efetiva; inexistindo deliberação conflitante, não se caracteriza o incidente.
6. Em se tratando de constrição de dinheiro, a atuação do juízo universal é restrita à eventual substituição de penhora de bens de capital essenciais, não abrangendo ordem direta de desbloqueio de numerário.
7. A exigência cumulativa dos requisitos mínimos não traduz formalismo excessivo, mas garante a adequada utilização do incidente e evita seu emprego como subterfúgio para sobrestamento indevido da execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; mantido o não conhecimento do conflito positivo de competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b9ff4436-6988-4624-9371-664c99f54b24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220132 - RJ (2026/0087384-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
		THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
		LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		FABIO WAGNER - SP238451
		RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
		JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
		JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
		HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
		FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
		DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
		LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
		EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

Documento eletrônico VDA58827317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:07
Código de Controle do Documento: 65a81116-b446-4f06-bf32-00e6fa5693f6

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. ART. 6º, § 7º-B, DA LRF. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA. COMPETÊNCIA COOPERATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO; INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão que não conheceu de conflito positivo de competência instaurado entre o juízo universal, onde tramita a recuperação judicial, e o juízo da execução fiscal estadual, em razão da realização de atos executórios/constritivos sobre o patrimônio da executada, com pedido liminar de sobrestamento dos atos e de designação do juízo universal para medidas urgentes.

2. A controvérsia reside na definição da competência para deliberar sobre atos constritivos incidentes em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial e na presença dos requisitos para a configuração do conflito, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei de Recuperação e Falência, com redação da Lei nº 14.112/2020.

3. O incidente foi previamente não conhecido por ausência dos requisitos cumulativos, segundo orientação da Segunda Seção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve oposição concreta do juízo da execução fiscal à deliberação do juízo da recuperação judicial sobre os atos constritivos, condição necessária para configurar o conflito positivo de competência; (ii) saber se o juízo universal pode determinar o desbloqueio de numerário constrito via SISBAJUD em execução fiscal, ou se sua atuação se limita à substituição de penhora de bens de capital essenciais; e (iii) saber se a exigência cumulativa dos requisitos delineados pela Segunda Seção caracteriza formalismo excessivo.

III. Razões de decidir

4. Ausência de demonstração de oposição concreta do juízo da execução fiscal à deliberação do juízo da recuperação judicial sobre levantamento e/ou substituição de ato constritivo, o que afasta a configuração do conflito positivo de competência, conforme orientação da Segunda Seção.

5. A competência é recíproca e cooperativa entre os juízos, condicionando o conflito à inexistência de cooperação ou à divergência efetiva; inexistindo deliberação conflitante, não se caracteriza o incidente.

6. Em se tratando de constrição de dinheiro, a atuação do juízo universal é restrita à eventual substituição de penhora de bens de capital essenciais, não abrangendo ordem direta de desbloqueio de numerário.

7. A exigência cumulativa dos requisitos mínimos não traduz formalismo excessivo, mas garante a adequada utilização do incidente e evita seu emprego como subterfúgio para sobrestamento indevido da execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; mantido o não conhecimento do conflito positivo de competência.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58827317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:07
Código de Controle do Documento: 65a81116-b446-4f06-bf32-00e6fa5693f6

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão de fls. 123/127 que não conheceu do incidente em razão da ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, o conflito positivo de competência, com pedido liminar, foi instaurado pela agravante, por envolvendo o r. Juízo de Direito da 7ª OI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALS/A Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ onde tramita a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001) e o r. juízo da Vara da Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, no qual se processa a execução fiscal n.º 1500356-10.2022.8.26.0014.

Aduziu a suscitante, em síntese, que o Juízo Fiscal determinou a realização de atos executórios/constritivos contra seus bens nos autos da mencionada execução fiscal, na qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio.

Requer a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados na execução fiscal, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, evitando se, assim, que a constrição de seus bens prossiga e inviabilize o processo de soerguimento ao qual está submetida.

No mérito, pugnou pelo conhecimento do conflito e a declaração de competência do r. juízo universal.

Às fls. 123/127, o incidente não foi conhecido.

Nas razões do agravo interno, a insurgente reitera a presença dos elementos necessários ao conhecimento do incidente. Alega o formalismo excessivo na exigência cumulativa dos requisitos, porquanto já verificados o ato constritivo e a deliberação judicial correlata. Entende, finalmente, que cabe ao juízo universal apreciar os atos constritivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal.

Sem impugnação (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Documento eletrônico VDA58827317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:07
Código de Controle do Documento: 65a81116-b446-4f06-bf32-00e6fa5693f6

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, a controvérsia subjacente ao presente incidente cinge-se em definir se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada – invade ou não - a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do º da Lei de art. 6Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

A **Segunda Seção**, em por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 07/12/2021, definiu, por unanimidade de votos, que *"(...) a partir da vigência da com Lei n. 14.112/2020, aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo."*

A decisão agravada também alinhou-se à tese complementar do **AgInt no CC 187.372/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 3/4/2023**, o qual estabelece a competência recíproca e condiciona o conflito à ausência de cooperação ou divergência efetiva entre os juízos (fls. 126).

No caso concreto, a decisão monocrática registrou a ausência dos requisitos cumulativos para a configuração do conflito, destacando que a suscitante **apenas** comprovou "a **determinação do ato constritivo efetivado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento de seu patrimônio (fls. 61/64), circunstância inapta (…) para configurar o pleiteado conflito de competência" (fls. 126/127).**

De fato, não há demonstração de "oposição concreta" do Juízo da execução fiscal à deliberação recuperacional, tal como exigido pelo precedente vinculante da Segunda Seção.

Com efeito, dos documentos juntados, extrai-se que: **i)** a empresa peticionou no juízo fiscal paulista requerendo o levantamento dos recursos financeiros (fls. 162); **ii)** a Fazenda Estadual manifestou-se pela "manutenção do bloqueio de dinheiro realizado via SISBAJUD" (fls. 176); **iii)** não consta decisão do Juízo fiscal que, concretamente, tenha se oposto à deliberação do Juízo Recuperacional sobre o levantamento e/ou substituição, o que mantém ausente o elemento caracterizador do conflito perante este STJ.

Ademais, tratando-se de constrição de dinheiro, a atuação do juízo universal é restrita à eventual substituição de penhora de bens de capital essenciais, não abrangendo ordem direta de desbloqueio de numerário, consoante a interpretação do art. 6º, § 7º-B, LRF já consolidada (fls. 165/166; 174/176).

Finalmente, a alegação de formalismo excessivo não procede pois, a Segunda Seção delineou, com precisão, os requisitos mínimos para evitar o uso

Documento eletrônico VDA58827317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:07
Código de Controle do Documento: 65a81116-b446-4f06-bf32-00e6fa5693f6

indevido do conflito como “mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (…) antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial” (fls. 125).

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:07
Código de Controle do Documento: 65a81116-b446-4f06-bf32-00e6fa5693f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 220.132 / RJ

Número Registro: 2026/0087384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00909400320238190001 08098633620238190001 15003561020228260014 80986336202381900019094003202381900 01

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
	RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
	THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
	LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
	RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
	FABIO WAGNER - SP238451
	RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
	JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
	JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
	HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
	LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
	FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
	DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
	LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
	EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:

Documento eletrônico VDA59013021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: 127a4f9d-94d4-4a4f-87cc-6713fd8139af

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
FABIO WAGNER - SP238451
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
AGRAVADO : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: 127a4f9d-94d4-4a4f-87cc-6713fd8139af